# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.974/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário

Impugnação: 40.010113968-31

Impugnante: L&D Logística e Distribuidora Ltda.

PTA/AI: 02.000208105-51 CNPJ: 03.500173/0001-67

Origem: DF/ Juiz de Fora

#### **EMENTA**

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Irregularidade apurada pelo Fisco através da nota fiscal encontrada no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências de ICMS e MR, por se tratar de mercadoria cujo imposto foi retido por substituição tributária, mantendo-se integralmente a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinqüenta por cento) devido à 1ª reincidência constatada nos termos do artigo 53, § 7º, da mesma lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de 924 caixas de Cervejas Pilsen desacobertadas de documentação fiscal, apurada a partir da Nota Fiscal nº 186918, de 08/09/04, encontrada no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Exigese ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinqüenta por cento) pela 1ª reincidência prevista no artigo 53, § 7°, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18 a 23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47 a 50.

### **DECISÃO**

O Fisco apurou que a Autuada promoveu a entrega de 924 caixas de Cervejas Pilsen desacobertadas de documentação fiscal, conforme ficou demonstrado na contagem física de mercadorias em trânsito, em confronto com as Notas Fiscais apresentadas no momento da abordagem fiscal.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o artigo 149, inciso III, do RICMS/02, que assim dispõe:

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada"( Grifo Nosso).

Em que pese todos os argumentos utilizados pela Contribuinte, a mesma não logrou demonstrar que a mercadoria constante da Nota Fiscal nº 186918, de 08/09/2004, não foi entregue sem documento fiscal. Ao contrário, quando de sua defesa, é ela mesma quem confessa a prática do ilícito, ou seja, entrega de mercadorias sem a respectiva nota fiscal, ao afirmar que a nota fiscal encontrada no interior do veículo sem as respectivas mercadorias, por descuido do motorista, não foi entregue ao destinatário.

Ora, a infração é de cunho objetivo, pois o artigo 96, inciso X, do RICMS/02 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente a operação realizada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Entretanto, quanto ao imposto exigido na hipótese dos autos e incidente sobre as operações realizadas com a mercadoria objeto do Auto de Infração temos que não houve lesão ao Fisco Estadual já que as referidas mercadorias estavam sujeitas ao recolhimento do ICMS mediante substituição tributária. Desta forma, não há que se falar em ICMS devido nos autos nem tampouco na multa de revalidação a ele relacionada.

Inobstante o fato do ICMS ora exigido já ter sido recolhido, restou efetivamente demonstrada a entrega das mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Assim, deve ser mantida a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II ,da Lei n.º 6763/75, majorada em 50% (cinqüenta por cento) devido à reincidência constatada nos termos do artigo 53, § 7º, da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 08/03/05.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator

RNL/EJ